EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.607 - GO (2016/0170836-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
EMBARGANTE	:	GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.607-GO (2016/0170836-6). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA.

I - O julgamento de recurso em *habeas corpus* independe de publicação prévia da pauta e de intimação para sustentação oral, segundo disposições do art. 91, inciso I, do RISTJ. Precedentes.

II - Tendo em vista o rito célere do *habeas corpus* e a inexistência de previsão legal para intimação de publicação de pauta, considera-se válida qualquer comunicação idônea, feita com antecedência razoável, para que a parte efetue as providências cabíveis .

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.607 - GO (2016/0170836-6)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, em face v. acórdão proferido pela eg. Quinta Turma, às fls. 634-644, que deu negou provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.*
>
> *II - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente, as medidas contidas nos incisos I, III, IV, V, IX do art. 319 e art. 320 do CPP. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, estas devem, portanto, ser mantidas.*
>
> *Recurso ordinário desprovido"* (fl. 634).

Em suas razões (fls. 648-650), alega o embargante a nulidade do acórdão embargado, visto que o processo foi julgado sem a prévia publicação da pauta no Diário Oficial.

Aduz, ainda, que na petição do recurso ordinário (fls. 576-593), especificamente no item IV, foi requerida a notificação prévia da data da respectiva sessão de julgamento, o que não foi feito.

Desse modo, requer o provimento dos presentes embargos, para que seja suprida a omissão apontada com a nulidade do julgamento realizado em 22/11/2016.

É o relatório.

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.607 - GO (2016/0170836-6)

EMENTA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.607-GO (2016/0170836-6). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA PAUTA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA.

I - O julgamento de recurso em *habeas corpus* independe de publicação prévia da pauta e de intimação para sustentação oral, segundo disposições do art. 91, inciso I, do RISTJ. Precedentes.

II - Tendo em vista o rito célere do *habeas corpus* e a inexistência de previsão legal para intimação de publicação de pauta, considera-se válida qualquer comunicação idônea, feita com antecedência razoável, para que a parte efetue as providências cabíveis .

III - Embargos rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. Pretende o embargante a anulação do julgamento, ao argumento de que ausente publicação de pauta de julgamento, bem como sua notificação com a data da respectiva sessão, com vistas à apresentação de memoriais e sustentação oral.

No que tange à publicação de pauta, segundo o artigo 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 91. Independem de pauta:
I - o julgamento de habeas corpus, recursos de habeas corpus, conflitos de

competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;
(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)"

Como se nota e sem mais delongas, diferente do que afirma o embargante, não é cabível a publicação da pauta da sessão de julgamento em recursos de **habeas corpus**, conforme norma regimental deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a alegada nulidade no julgamento em razão, em tese, da ausência de notificação da parte, em face do caráter sumário do procedimento previsto para o **habeas corpus**, não existe previsão legal de intimação do advogado para a sua sessão de julgamento.

No entanto, com vistas a resguardar o princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu regimento interno através da Emenda Regimental n.17, possibilitando assim ao patrono, a cientificação da data de julgamento do **habeas corpus,** desde que requerida, sendo tal posicionamento seguido por esta Corte de Justiça.

Ocorre que, não havendo previsão legal e sendo célere o rito previsto para o julgamento do **habeas corpus**, considera-se válida qualquer comunicação feita por meio idôneo e com antecedência razoável.

No caso dos autos, além da tentativa de contato telefônico com o patrono da causa, com recado na secretária eletrônica acerca da data da inclusão em mesa para julgamento, no dia 17/11/2016, foi enviado e-mail para o endereço eletrônico do nobre advogado com a seguinte redação:

"Informamos a inclusão em mesa para julgamento pela QUINTA TURMA DO STJ, SESSÃO DO DIA 22/11/2016, ÀS 14 HORAS do RHC 72.607/GO."

Portanto, tendo em vista que foi enviado o e-mail acima, com antecedência de 5 (cinco) dias, informando a inclusão do processo em mesa para julgamento, não há que se falar em nulidade.

Importante registrar que não houve pedido da parte especificando a forma com a qual gostaria de ser cientificada de tal informação (fl. 593).

Por oportuno, em casos como o que se examina, assim já decidiu esta Corte

Superior:

"HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (ARTIGOS 228, 230 E 231 DO CÓDIGO PENAL).

NULIDADE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. COMUNICAÇÃO FEITA POR E-MAIL ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. À míngua de previsão legal, e tendo em vista o rito célere previsto para o julgamento da ação constitucional, a referida comunicação deve ser considerada válida caso realizada por qualquer meio idôneo, com a antecedência razoável para as providências do interessado.

3. No caso dos autos, a defesa não especificou a forma como desejaria ser cientificada sobre a sessão de julgamento do writ originário, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviado e-mail para o endereço eletrônico do escritório de advocacia informando, com a antecedência de 4 (quatro) dias, a data em que writ seria examinado 4. O fato de a mensagem ter sido encaminhada para o endereço eletrônico do setor administrativo do escritório não invalida ou macula a notificação enviada, tratando-se de questões interna corporis que não vinculam o Poder Judiciário.

OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL - MLAT. PECULIARIDADES DO SISTEMA NORTE-AMERICANO. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CARTA ROGATÓRIA. MEIO ORDINÁRIO DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM PAÍS ESTRANGEIRO. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRETENDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nas relações jurisdicionais com autoridade estrangeira, o legislador ordinário estabeleceu, como regra, a via diplomática para a prática de atos processuais fora do território nacional, instituindo a carta rogatória como o seu instrumento, nos termos dos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Os acordos de assistência jurídica em matéria penal

celebrados com diversos países, por meio dos quais é instituída uma via mais célere para a prática de atos processuais, não se confundem com o instituto da carta rogatória.

3. A impossibilidade de se produzir a prova testemunhal pretendida pela defesa por intermédio do acordo bilateral celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América não é fundamento, por si só, para o indeferimento do pleito, tendo em vista a existência da via diplomática residual representada pela carta rogatória, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 222-A e 783, ambos do Código de Processo Penal, cujo cumprimento ou não é decisão soberana do País requerido.

4. Ordem concedida para cassar a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América arroladas pela defesa, determinando-se que o magistrado singular avalie se o pleito preenche os requisitos elencados nos artigos 222-A e 783, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 208.663/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 10/10/2014, grifei).

Desse modo, consideradas todas essas circunstâncias, reitero não haver quaisquer vícios no v. acórdão embargado, **razão pela qual rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0170836-6

EDcl no RHC 72.607 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03772941020158090000 201302558514 201503361483 201503504020 201503556551 201593772947 3361484620158090000 37729410

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
RECORRENTE	:	GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA
CORRÉU	:	EDNEI MOREIRA BORGES
CORRÉU	:	FABIO DE OLIVEIRA LEMES
CORRÉU	:	GERSON RIBEIRO PANTALEÃO
CORRÉU	:	IDAMIR CORREIA GUIMARAES ROSA
CORRÉU	:	JOSE RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO
CORRÉU	:	LUCIANO ALVES SOUZA
CORRÉU	:	MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES
CORRÉU	:	MARINA CORREIA COSTA RODRIGUES
CORRÉU	:	MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA
CORRÉU	:	OSMAR PIRES MAGALHÃES
CORRÉU	:	PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JUNIOR
CORRÉU	:	SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA
CORRÉU	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
CORRÉU	:	SERGIO RICARDO DE CASTRO
CORRÉU	:	VINICIUS CORREA COSTA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SEBASTIAO COSTA FILHO
EMBARGANTE	:	GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.